



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.243 - RS (2014/0041375-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JORGINHO VANDENIR MACHADO
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL SCHNEIDER
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.243 - RS (2014/0041375-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 568/570).

Defende a parte recorrente, em síntese, que: (i) indicou os dispositivos apontados como violados, não incidindo no caso a orientação fixada na Súmula 284 do STF; e (ii) não há necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, visto que as alegações formuladas encontram-se amparadas no laudo pericial, de forma que não deve ser aplicada a Súmula 7 desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.243 - RS (2014/0041375-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por Jorginho Vandenir Machado, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 503):

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCAPACIDADE. NÃO COMPROVADA.

O diploma legal determina a incapacidade definitiva em decorrência de acidente sofrido em serviço de acordo com os artigos 106 e 108, III, do Estatuto dos Militares.

Todavia, conforme laudo pericial, verifica-se que o autor não apresenta limitações para atividades laborativas castrenses e civis, exceto atividades que demandem esforço físico intenso.

Interpostos embargos de declaração estes foram providos apenas com o fim de prequestionamento da matéria, nos termos da decisão de e-STJ, fl. 518.

Em sede de recurso especial, alega o recorrente, em suma, que: (i) sua incapacidade não se restringe ao serviço militar, estando incapacitado também para os atos da vida civil; (ii) o acidente que o vitimou ocorreu em serviço; (iii) existe divergência jurisprudencial a lastrear o provimento do recurso com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 553/555.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 558), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, entendo que não merece seguimento a alegação de violação dos artigos da Lei n. 6.880/80.

É cediço que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado a cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Dessa forma, levando em conta que o recorrente apenas citou os dispositivos que teriam sido violados, sem indicar de que forma tal violação teria ocorrido, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Súmula 284/STF.

Ademais, da leitura do aresto recorrido deduz-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, não há como acolher a alegação da parte de que estaria incapacitado para a vida civil sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que este não apresenta incapacidade laborativa (e-STJ, fls. 501/502):

O laudo judicial foi conclusivo que a parte demandante não apresenta incapacidade laborativa (evento 39):

a) O autor apresenta seqüelas [sic] decorrentes de algum acidente ou enfermidade que impeçam ou limitem o exercício da sua atividade laboral, seja civil ou militar?

Sim.

b) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior: esse impedimento ou limitação torna o autor incapaz para toda e qualquer atividade na vida civil, ou seja, está impossibilitado de prover os meios para a sua subsistência?

Não.

[...] - Grifo nossos.

Analise-se, também, os seguintes quesitos, formulados pelo Juízo, com as respectivas respostas (Grifos nossos):

a) Apresenta a parte autora doença que a incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

Não.

[...]

i) A doença ou moléstia incapacita a parte autora para a vida independente? Neste caso, qual o estado mórbido incapacitante? Há comprometimento na rotina e hábitos da parte autora (não atinente à sua atividade laboral)?

Não incapacita para a vida independente.

j) A parte autora necessita de acompanhamento de terceiros de forma permanente para realização de suas atividades habituais?

Não necessita de acompanhamento de terceiros.

[...]

Esta Casa de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1. A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 328.567/GO, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/9/2013)

Por fim, o indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entenderam favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. [...] 9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 10. Visando à demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 2/8/1960, que tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11 da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n. 8.429/92. [...] 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 999.324/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Consoante se verifica da decisão monocrática vergastada, o recorrente, nas razões de sua insurgência, limitou-se a elencar, de forma aleatória, em seu tópico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"pressuposto de admissibilidade", uma série de artigos supostamente violados. No entanto, não indicou de que forma tal afronta teria ocorrido, apenas reiterando as razões pelas quais entende ser detentor do direito que alega. Assim, aplica-se ao caso a orientação fixada na Súmula 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

Ademais, o Tribunal de origem foi taxativo em afirmar que o recorrente não se encontra incapacitado para a vida independente, de forma que analisar a incapacidade do autor implicaria reexame de matéria fática, o que é vedado nesta instância por força da orientação prevista na Súmula 7 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0041375-2

**AgRg no
REsp 1.438.243 / RS**

Números Origem: 50008835320104047115 RS-50008835320104047115

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGINHO VANDENIR MACHADO
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL SCHNEIDER
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGINHO VANDENIR MACHADO
ADVOGADOS : CELSO JOSÉ BRAUN RIBEIRO E OUTRO(S)
RAFAEL SCHNEIDER
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.